EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.481.990 - RJ (2019/0097207-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
EMBARGANTE	:	COMPANHIA USINA DO OUTEIRO
EMBARGANTE	:	RICARDO GOMES DE MENDONCA
ADVOGADO	:	RICARDO GOMES DE MENDONCA - RJ066685
EMBARGADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. CRITÉRIO DE EQUIDADE. AMPLIAÇÃO DAS HIPÓTESES DO § 8º DO ART. 85 DO CPC/2015. QUESTÃO SUBMETIDA À CORTE ESPECIAL DO STJ NOS AUTOS DO RESP 1.644.077/PR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS MODIFICATIVOS, PARA CONHECER DO AGRAVO E DETERMINAR SUA AUTUAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL E SEU SOBRESTAMENTO.

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração manejados pela COMPANHIA USINA DO OUTEIRO em face de decisão de minha lavra resumida da seguinte forma:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. CONDENAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. ARBITRAMENTO POR CRITÉRIOS DE EQUIDADE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

A embargante alega omissão e contradição na medida em que um dos precedentes citados na decisão embargada foi anulado para aguardar o julgamento do REsp 1.644.077 que trata da matéria de fundo, de modo que a decisão colacionada não poderia fundamentar a decisão na hipótese dos autos. Aduz, outrossim, omissão no que tange ao argumento da iniquidade na fixação da verba honorária em 0,55% do valor exequendo, que seria irrisório mesmo que se admitisse sua fixação com base em critério de equidade previsto no § 8º do art. 85 do CPC/2015.

Requer o acolhimento dos aclaratórios para sanar os vícios apontados.

Sem impugnação.

É o relatório. Passo a decidir.

Necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3/STJ*: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC"*.

A irresignação merece acolhida.

Com efeito, a questão discutida no presente caso foi submetida à Corte Especial do STJ nos autos do REsp 1.644.077/PR, de relatoria do Ministro Herman Benjamin. De fato, não há jurisprudência dominante sobre o tema, o que impossibilita o julgamento

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 81B20A44-5F7D-418E-9DF2-8E05DDAAFB13

monocrático do recurso com base na Súmula nº 568 desta Corte.

Tendo ocorrido a impugnação adequada dos fundamentos do juízo negativo de admissibilidade do recurso na origem, e tendo o recurso especial, em tese, preenchido os requisitos de admissibilidade, o caso merece melhor análise por parte desta Corte, o que impõe a reconsideração da decisão agravada para aguardar a solução do paradigma supracitado.

Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, com efeitos modificativos, para conhecer do agravo para determinar sua autuação em recurso especial, sobrestando o feito a partir de sua conversão em recurso especial a fim de aguardar o julgamento do REsp 1.644.077/PR para preservar os interesses das partes e a uniformidade da jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de março de 2020.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 81B20A44-5F7D-418E-9DF2-8E05DDAAFB13